



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 51/2013

São Luís, 23 de setembro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	26
Atos dos Relatores	29

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****Portaria Nº. 1131, de 17 de setembro de 2013.**

Concessão de Licença para Tratamento de Saúde.

O gestor da unidade executiva de recursos humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, termos do Processo nº 10009/2013/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Supervisão de Perícias Médicas do Estado, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, à servidora **Rosângela de Fátima Sousa**, matrícula 786, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 05/09/2013 a 19/10/2013.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.
São Luís, 17 de setembro de 2013.

REGIVANIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

Portaria Nº. 1132, de 17 de setembro de 2013.

Concessão de Licença para Tratamento de Saúde.

O gestor da unidade executiva de recursos humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, termos do Processo nº 9870/2013/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Supervisão de Perícias Médicas do Estado, nos

termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/9494, à servidora **Gladys Melo Aragão Nunes**, matrícula 7625, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 21 (vinte e um) dias, no período de **03/09 a 23/09/2013**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.
São Luis, 17 setembro de 2013.

REGIVANIA ALVES BATISTA
Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
Portaria Nº. 1146, de 20 de setembro de 2013.

Concessão de Licença Prêmio

O Diretor de Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 039, de 17 de Janeiro de 2000,

Considerando o Processo n.º 283/2013GED/,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora **Maria do Rosário Serra Santos**, matrícula 1354, Auxiliar de Controle Externo, 45 (quarenta e cinco) dias restantes de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de **1996 a 2001**, a considerar o período de **09/10/2013 a 22/11/2013**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 20 de setembro de 2013.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA
Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

Portaria nº 1149, de 20 de setembro de 2013.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O gestor da unidade executiva de recursos humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,
Considerando o Processo n.º 286/2013/GED,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, ao servidor Nilton José Amorim, matrícula 1982, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 1993 a 1998, a considerar de **23/09/2013 a 06/11/2013**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 20 de setembro de 2013.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade Executiva de Recursos Humanos

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3392/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Magalhães de Almeida

Responsável: Osvaldo Batista Vieira Filho (CPF nº 286.955.183-53), residente na Rua Manoel Pires de Castro, nº 342, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Batista Vieira Filho, exercício financeiro de 2008. **Desaprovação das contas.**

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 105/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3478/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas anuais do Município de Magalhães de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Osvaldo Batista Vieira Filho, constantes dos autos do Processo n.º 3392/2009-TCE, em razão de o Balanço Geral do Município de Magalhães de Almeida e pelas razões seguintes apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 354/2010 UTCOG-NACOG:

1. organização e conteúdo – ausência do documento solicitado na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Módulo III-B) (item 2, seção II);
2. créditos adicionais – abertura de créditos adicionais (R\$ 14.048.000,00) acima do limite de 30% (R\$ 4.172.288,10) previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 363/2007 (Lei Orçamentária do Anual – LOA); (item 1.2.4, seção III);
3. saldos financeiros – valores monetários elevados em caixa/tesouraria (R\$ 133.344,79), contrariando dispositivo constitucional (item 3.4, seção III);
4. restos a pagar – ausência de disponibilidade financeira para atendimento de compromissos no final de mandato (item 3.5, seção III);
5. serviços de terceiros – ausência de relação de serviços terceirizados no exercício (item 3.7, seção III);
6. balanço geral - diferença entre os valores informados no anexo 10 e no anexo 15 (item 4.2.2, seção III);
7. regime previdenciário – ausência de empenhos e comprovantes de pagamentos (item 6.3, seção III);
8. contratação temporária - ausência de processo seletivo simplificado, de formalização dos contratos de trabalho, etc. (item 6.4, seção III);
9. responsabilidade técnica – ausência do certificado de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade (item 10.3, seção III);
10. agenda fiscal – atraso no envio de todos os Relatórios Resumidos da execução Orçamentária e de Gestão Fiscal (item 13.1, seção III).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3382/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida

Responsáveis: Osvaldo Batista Vieira Filho (CPF nº 286.955.183-53), residente na Rua Manoel Pires de Castro, nº 342, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000; e Luzia Santos da Silva (CPF nº 504.489.353-68), residente na Rua Piçarra, nº 505, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e da Senhora Luzia Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 937/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães de Almeida, de

responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho, prefeito e ordenador de despesa, e da Senhora Luzia Santos da Silva, secretária municipal de saúde e ordenadora de despesas, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3481/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **irregular** a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e da Senhora Luzia Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) condenar, os responsáveis, Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Luzia Santos da Silva, que respondem solidariamente, o débito de R\$ 217.979,64 (duzentos e dezessete mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), referente à ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (DANFOPs), conforme especificado nos itens 3.3.1 e 3.3.2 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 357/2010-UTCOG-NACOG;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Luzia Santos da Silva, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 11.677,90 (onze mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, correspondente a 2% do somatório dos processos irregulares (R\$ 583.895,01), de acordo com a Lei nº 8.666/1993, conforme especificado no item 2.3.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 357/2010-UTCOG-NACOG;
- d) aplicar ao Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de documentos exigidos no Anexo II da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005, conforme especificado no item 2 da seção II do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 357/2010-UTCOG-NACOG;
- e) intimar o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Luzia Santos da Silva, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;
- f) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- g) após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, cópia deste Acórdão e sua publicação no DOJ, acompanhada do relatório e voto do Relator, para as providências cabíveis;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 6.338,95 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e R\$ 5.838,95 (cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) a Senhora Luzia Santos da Silva, no valor de itens “c” e “d”;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 217.979,64 (duzentos e dezessete mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), tendo como devedores o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Luzia Santos da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3388/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães de Almeida**Responsáveis:** Osvaldo Batista Vieira Filho (CPF nº 286.955.183-53), residente na Rua Manoel Pires de Castro, nº 342, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000; e Reijane Gonçalves Costa Vieira (CPF nº 467.520.053-20), residente na Rua Manoel Pires de Castro, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000.**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e da Senhora Reijane Gonçalves Costa Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 938/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho, prefeito e ordenador de despesa, e da Senhora Reijane Gonçalves Costa Vieira, secretária municipal de assistência social e ordenadora de despesas, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3480/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **irregular** a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e da Senhora Reijane Gonçalves Costa Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) condenar, os responsáveis, Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Reijane Gonçalves Costa Vieira, que respondem solidariamente, o débito de R\$ 63.611,08 (sessenta e três mil, seiscentos e onze reais e oito centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), referente à ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para órgãos públicos (DANFOPs), conforme especificado nos itens 3.3.2 e 3.3.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 358/2010-UTCOG-NACOG;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Reijane Gonçalves Costa Vieira, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 1.315,96 (um mil, trezentos e quinze reais e noventa e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, correspondente a 2% do somatório dos processos irregulares (R\$ 65.798,19), de acordo com a Lei nº 8.666/1993, conforme especificado no item 2.3.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 358/2010-UTCOG-NACOG;
- d) aplicar ao Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de documentos exigidos no Anexo II da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005, conforme especificado no item 2 da seção II do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 358/2010-UTCOG-NACOG;
- e) intimar o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Reijane Gonçalves Costa Vieira, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;
- f) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- g) após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, cópia deste Acórdão e sua publicação no DOJ, acompanhada do relatório e voto do Relator, para as providências cabíveis;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 1.157,98 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e R\$ 657,98 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) a Senhora Reijane Gonçalves Costa Vieira, no valor de itens “c” e “d”;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 63.611,08 (sessenta e três mil, seiscentos e onze reais e oito centavos), tendo como devedores o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Reijane Gonçalves Costa Vieira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo

Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3394/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Responsável: Osvaldo Batista Vieira Filho (CPF nº 286.955.183-53), residente na Rua Manoel Pires de Castro, nº 342, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000; e Raimundo Nonato Carvalho (CPF nº 099.156.133-34), residente na Rua Benedito Romão, nº 219, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e do Senhor Raimundo Nonato Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 939/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho, prefeito e ordenador de despesa, e do Senhor Raimundo Nonato Carvalho, secretário municipal de administração e finanças e ordenador de despesas, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3479/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **irregular** a tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e do Senhor Raimundo Nonato Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) condenar, os responsáveis, Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e o Senhor Raimundo Nonato Carvalho, ao pagamento do débito no valor de **R\$ 72.796,80 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos)**, sendo dividido em valores iguais, devido ao erário municipal, relativo à ausência de Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para órgãos públicos (DANFOPs), caracterizando despesas tidas como não comprovadas, conforme especificado no item 3.3.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 355/2010-UTCOG-NACOG;
- c) aplicar aos responsáveis multa de **R\$ 18.093,22 (dezoito mil, noventa e três reais e vinte e dois centavos)**, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, correspondente a 1% do somatório dos processos irregulares (R\$ 1.809.322,87), de acordo com a Lei nº 8666/1993 (Item 2.3.2);
- d) aplicar ao Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de documentos exigidos no Anexo II da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005 (item 2);
- e) aplicar ao Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho multa de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), descumprindo o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA (item 5.1);
- f) aplicar ao Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho multa de **R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, por deixar de divulgar e encaminhar, no prazo legal, os RGFs, em desacordo ao art. 5º, I e § 1, da Lei nº 10.028/2000.

- g) intimar o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e o Senhor Raimundo Nonato Carvalho, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;
- h) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida cópia do relatório, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- i) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do Relator e publicação do Acórdão no DOJ, para as providências cabíveis;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 43.146,61, tendo como devedor o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho, e no valor de R\$ 9.046,61, o Senhor Raimundo Nonato Carvalho;
- k) enviar à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 72.796,80, tendo como devedores o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e o Senhor Raimundo Nonato Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3397/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Magalhães de Almeida

Responsáveis: Osvaldo Batista Vieira Filho (CPF nº 286.955.183-53), residente na Rua Manoel Pires de Castro, nº 342, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000; e Francisca Maria de Oliveira Caldas (CPF nº 460.496.143-34), residente na Av. Getulio Vargas, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e da Senhora Francisca Maria de Oliveira Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 940/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho, prefeito e ordenador de despesa, e da Senhora Francisca Maria de Oliveira Caldas, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3482/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **irregular** a Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e da Senhora Francisca Maria de Oliveira Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) condenar, os responsáveis, Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Francisca Maria de Oliveira Caldas, que respondem solidariamente, o débito de R\$ 68.937,00 (sessenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), referente à ausência de Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para órgãos públicos (DANFOPs), conforme especificado no item 3.3.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 356/2010-UTCOG-NACOG;

c) aplicar aos responsáveis, Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Francisca Maria de Oliveira Caldas, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 17.349,96 (dezesete mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, correspondente a 3% do somatório dos processos irregulares (R\$ 1.734.996,35), de acordo com a Lei nº 8.666/1993, conforme especificado no item 2.3.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 356/2010-UTCOG-NACOG;

d) aplicar ao Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de documentos exigidos no Anexo II da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005, conforme especificado no item 2 da seção II do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 356/2010-UTCOG-NACOG;

e) intimar o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Francisca Maria de Oliveira Caldas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;

f) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

g) após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, cópia deste Acórdão e sua publicação no DOJ, acompanhada do relatório e voto do Relator, para as providências cabíveis;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 9.174,98 (nove mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e R\$ 8.674,98 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro e noventa e oito centavos) a Senhora Francisca Maria de Oliveira Caldas, no valor de itens “c” e “d”;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 68.937,00 (sessenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais), tendo como devedores o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Luzia Santos da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2572/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho (CPF n.º 493.744.273-20), residente na Rua Demétrio Ribeiro, s/n.º, Centro, Paulino Neves - MA, CEP 65.585-000

Procuradores constituídos: Raimundo de Oliveira Rocha, CPF n.º 125.672.993-60, Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE n.º 9.473 e OAB/MA n.º 7.488-A, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6.706, e Raimundo Conceição Albuquerque, OAB/MA n.º 6.373

Ministério Público de Contas Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paulino Neves, de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 39/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, § 3.º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258/2005, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do governo, de responsabilidade do Prefeito de Paulino Neves, Raimundo de Oliveira Filho, no exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 173 -UTCOG/NACOG 9, de 12 de maio de 2011 (fls. 2 a 45) a seguir:

- 1) ausência do plano de saúde, da programação pactuada integrada PPI, dos pareceres do conselho municipal de saúde sobre fiscalização e da relação das unidades de atendimento, contrariando o Anexo I, módulo I, inciso IX, "a", "c", "e" e "j", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 173/2011);
- 2) ausência da comprovação de que as peças orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) tenham sido sancionadas; do anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais; e intempestividade no encaminhamento das peças orçamentárias ao TCE/MA, descumprindo as exigências do art. 35, § 2.º, incisos I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal de 1988, e do art. 4.º, §§ 1.º e 3.º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (seção IV, itens 1.1 e 1.2.2, do RIT n.º 173/2011);
- 3) desempenho da arrecadação aquém do planejado, contrariando os arts. 1.º, § 1.º, e 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 2.2, do RIT n.º 173/2011);
- 4) divergência entre a receita informada pelo gestor e a receita apurada pelo TCE/MA; e inconsistências em saldo financeiro informado, descumprindo os arts. 83, 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 3.1.1, do RIT n.º 173/2011);
- 5) ausência de controle patrimonial, referentes tanto a bens móveis como a bens imóveis, contrariando os arts. 85, 89 e 94, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção IV, itens 4.1 e 4.3, do RIT n.º 173/2011);
- 6) ausência das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de servidores; despesa com pessoal ultrapassou o limite constitucional de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando os arts. 40 e 195, II, da Constituição Federal, o art. 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000 (seção IV, itens 6.3 e 6.5.2, do RIT n.º 173/2011);
- 7) escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retrataram com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Paulinho Neves/MA, em razão da inconsistência apresentada no indicador gestão orçamentária e financeira, descumprindo os arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção IV, item 10.1, do RIT n.º 173/2011);
- 8) não comprovação do encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, do 1.º ao 6.º bimestres; e não comprovação da publicação destes mesmos relatórios fiscais. Desse modo, resta inobservado o art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, os arts. 48, 52, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar 101/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, o art. 274 § 3.º, III, do Regimento Interno - LOTCE/MA, e o art. 15, § 4.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 008, de 17 de dezembro de 2003 (seção IV, itens 13.1, "a1" e "b1", do RIT n.º 173/2011);
- 9) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2572/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho (CPF n.º 493.744.273-20), residente na Rua Demétrio Ribeiro, s/n.º, Centro, Paulino Neves - MA, CEP 65.585-000

Procuradores constituídos: Raimundo de Oliveira Rocha, CPF n.º 125.672.993-60, Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE n.º 9.473 e OAB/MA n.º 7.488-A, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6.706, e Raimundo Conceição Albuquerque, OAB/MA n.º 6.373

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 342/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Paulino Neves, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 403/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito Raimundo de Oliveira Filho multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e nos arts. 274, § 3º, III, e 276, § 2º, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação do encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOS, do 1.º ao 6.º bimestres; bem como da não comprovação de publicação, apontadas na seção IV, item 13.1, “a1” e “b1”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 173/2011 UTCOG-NACOG;
- b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicadas no valor de R\$ 3.600,00, tendo como devedor o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2575/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho (CPF n.º 493.744.273-20), residente na Rua Demétrio Ribeiro, s/n.º, Centro, Paulino Neves - MA, CEP 65.585-000

Procuradores constituídos: Raimundo de Oliveira Rocha, CPF n.º 125.672.993-60, Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE n.º 9.473 e OAB/MA n.º 7.488-A, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6.706, e Raimundo Conceição Albuquerque, OAB/MA n.º 6.373

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Paulino Neves, de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Paulino Neves.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 343/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Paulino Neves, de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 404/2013 do Ministério Público de

Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, multas no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:
- b1) irregularidades observadas em procedimentos licitatórios realizados, consistentes em: orçamento detalhado em planilha sem composição dos custos unitários (Tomadas de Preços n.º 03/2009 e n.º 04/2009) - multa de **R\$ 4.000,00**, balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas em desacordo com a lei, não comprovando se a empresa está em boa situação financeira (Tomada de Preços n.º 03/2009) - multa de **R\$ 2.000,00**, e ausência da declaração acerca da proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos (Convites n.º 19/2009 e n.º 24/2009) - multa de **R\$ 2.000,00**. As irregularidades aqui apontadas contrariam o disposto no art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal e no art. 7.º, § 2.º, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.1, “a”, “b”, “c” e “e”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 174/2011 UTCOG-NACOG);
- b2) ausência dos demonstrativos das contribuições previdenciárias, patronal e servidores (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o disposto no art. 5.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.4.2.1, do RIT n.º 174/2011);
- c) condenar o responsável, o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, ao pagamento do débito de R\$ 1.362.367,66 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de diferença a menor entre a receita informada pelo jurisdicionado e a receita apurada pelo TCE/MA, totalizando R\$ 1.362.367,66, caracterizando-se omissão de receita, contrariando os arts. 83, 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.1.1.1, do RIT n.º 174/2011);
- d) aplicar ao responsável, o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, a multa no valor de R\$ 272.473,53 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 282.473,53 (10.000,00 + 272.473,53), tendo como devedor o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Paulino Neves, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.362.367,66 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), tendo como devedor o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2579/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves/MA

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho (CPF n.º 493.744.273-20), residente na Rua Demétrio Ribeiro, s/n.º, Centro, Paulino Neves - MA, CEP 65.585-000

Procuradores constituídos: Raimundo de Oliveira Rocha, CPF n.º 125.672.993-60, Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE n.º 9.473 e OAB/MA n.º 7.488-A; Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6.706; e Raimundo Conceição Albuquerque, OAB/MA n.º 6.373

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulino Neves, de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 344/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulino Neves, de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 404/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, multas no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:
 - b1) ausência da demonstração orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante (multa de **R\$ 2.000,00**), das alterações orçamentárias (multa de **R\$ 2.000,00**), da execução orçamentária da despesa (multa de **R\$ 2.000,00**), da relação de restos a pagar (multa de **R\$ 2.000,00**) e dos extratos bancários completos (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o disposto no Anexo I, módulo III-B, itens III, IV, V, XIII e XIV, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.3, do RIT n.º 174/2011);
 - b2) ausência dos demonstrativos das contribuições previdenciárias, patronal e servidores (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o disposto no art. 5º da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, item 3.4.2.3, do RIT n.º 174/2011);
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor a Prefeito Raimundo de Oliveira Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2581/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves/MA

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho (CPF n.º 493.744.273-20), residente na Rua Demétrio Ribeiro, s/n.º, Centro, Paulino Neves - MA, CEP 65.585-000

Procuradores constituídos: Raimundo de Oliveira Rocha, CPF n.º 125.672.993-60, Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE n.º 9.473 e OAB/MA n.º 7.488-A, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6.706, e Raimundo Conceição Albuquerque, OAB/MA n.º 6.373

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves, de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 345/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves, de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 404/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, o Prefeito Raimundo Oliveira Filho, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - b1) ausência da demonstração orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante (multa de **R\$ 2.000,00**) e dos extratos bancários completos (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o disposto no Anexo I, módulo III-B, III e XIV, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 2.2.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 174/2011 UTCOG-NACOG);
 - b2) diferença a maior entre a receita informada pelo jurisdicionado e a receita apurada pelo TCE/MA, totalizando R\$ 85.026,72 (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.1.1.2, do RIT n.º 174/2011);
 - b3) ausência dos demonstrativos das contribuições previdenciárias, patronal e servidores (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o disposto no art. 5º da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, item 3.4.2.2, do RIT n.º 174/2011);
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2584/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Paulino Neves

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho (CPF n.º 493.744.273-20), residente na Rua Demétrio Ribeiro, s/n.º, Centro, Paulino Neves - MA, CEP: 65.585-00

Procuradores constituídos: Raimundo de Oliveira Rocha, CPF n.º 125.672.993-60, Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE n.º 9.473 e OAB/MA n.º 7.488-A, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6.706, e Raimundo Conceição Albuquerque, OAB/MA n.º 6.373

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Paulino Neves, de responsabilidade da Prefeita Raimundo de Oliveira Filho, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 346/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Paulino Neves, de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 404/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, multas no total de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - b1) ausência do termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e ou estadualização, parcial ou total, do ensino (multa de **R\$ 2.000,00**), da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB (multa de **R\$ 2.000,00**) e do parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o art. 7.º, II, III, V e VII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 14, de 8 de agosto de 2007 (seção II, item 2.2.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 174/2011 UTCCG-NACOG);
 - b2) diferença a maior entre a receita informada pelo jurisdicionado e a receita apurada pelo TCE/MA, totalizando R\$ 17.943,22 (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo os arts. 85 e 89 da Lei n.º 8.420, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.1.1.4, do RIT n.º 174/2011);
 - b3) dispêndios realizados sem o devido procedimento licitatório, concernentes à aquisição de materiais didáticos e limpeza, no valor de R\$ 78.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**), e à aquisição de materiais de expediente, didático e limpeza, no valor de R\$ 30.913,73 (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo o art. 2.º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.3.4, “a”, do RIT n.º 174/2011);
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 12.000,00, tendo como devedor o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator**Flávia Gonzalez Leite**
Procuradora-geral de Contas**Processo nº 3446/2009 - TCE****Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito**Entidade:** Município de Luís Domingues**Exercício financeiro:** 2008**Responsável:** Creusa da Silva Braga Queiroz, Prefeita, CPF nº 134.788.932-91, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues, CEP 65290-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire GuimarãesPrestação de contas anual da Prefeita Municipal de Luís Domingues, Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, exercício financeiro de 2008. **Emissão de parecer prévio pela desaprovação.** Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 96/2012**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1291/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas da Prefeita Municipal de Luís Domingues, Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, e pelas razões seguintes:

- a.1) ausência do Demonstrativo 01 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (modelo de mensagem de apresentação de prestação de contas). O Demonstrativo 01-A foi apresentado pela Prefeitura sob a mensagem 01, de 31.03.2008, com a inscrição relativa ao exercício de 2007, não sendo compatível com o exercício ora analisado (seção II, item 1);
- a.2) organização e conteúdo: os documentos enviados em sede de defesa apresentam vícios, conforme quadro 1, e não foram apresentados os documentos solicitados na IN TCE/MA nº 9/2005, conforme quadro 2 (seção II, item 2):

QUADRO 1

Plano de contas	Deixou de ser explicitado no plano o funcionamento das contas, com a descrição das hipóteses em que ela é debitada ou creditada, para que serve e qual papel desempenha na escrituração.
Lei do regime jurídico dos servidores	Apresenta-se de forma incompleta, apenas com oito artigos e sem nenhuma assinatura.
Relatório de gestão da educação	Deixou de contemplar a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados.
Demonstrativo de identificação das escolas, identificação dos veículos vinculados à educação e certidão da composição do CMS	Foram enviados sem assinatura, portanto, sem valor legal.
Resumo da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	Foi enviado sem assinatura dos membros do CMS apenas com assinatura da Secretária Municipal de Saúde.
Relação dos povoados	Foi enviada sem assinatura, portanto, sem valor legal.

QUADRO 2**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2005 TCE/MA**

Relação de bens do almoxarifado	- i
Relação dos precatórios	- j
Demonstrativo de aplicação em investimento	- l
Demonstrativo dos convênios e congêneres efetuados no exercício e os a realizar	- m
Leis municipais sobre tributos	- b

Lei do plano de carreiras	- c
Lei/decreto sobre terceirizados	- f
Informativo sobre o número de alunos	- e
Programação Pactuada Integrada (PPI)	- d
Pareceres do CMS sobre fiscalizações	- f
Declaração do CMS de que foram apreciadas denúncias	- h

- a.3) a LDO do Município foi apresentada pela Lei nº. 014/2007 e definiu as prioridades e metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2008 de maneira global, mas **não houve** determinação, através de anexo de metas, dos valores e metas para cada projeto e atividade e **ausência** do anexo da Evolução do Patrimônio Líquido Municipal (seção IV, item 1.2.2);
- a.4) ocorrências na receita: ausência de extratos bancários comprovando o crédito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na rubrica de Receita Corrente – Transferência de Convênios dos Estados e divergência na Receita de Capital – Outras transferências de Convênios da União, que foi contabilizada no valor de R\$ 48.560,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais), mas foi apurada apenas R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais) (em dois repasses de R\$ 25.920,00 e R\$ 8.640,00), não restando comprovada a diferença de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), embora tenha sido contabilizada, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e com a NBC T 1, aprovada pela Resolução CFC nº 785/95 (seção IV, itens 3.1.1.1 e 3.1.1.2);
- a.5) o decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício **não** foi acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso Anexo I, item IV, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 3.2);
- a.6) as despesas inscritas em restos a pagar do exercício atingiram o valor de R\$ 10.671,06 (dez mil, seiscentos e setenta e um reais e seis centavos), divergindo do Demonstrativo Anexo 17, no qual o valor de restos a pagar é de R\$ 30.875,90 (trinta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) (seção IV, item 3.5);
- a.7) a gestora não apresentou a relação de credores de precatórios, mas realizou pagamentos que totalizaram o valor de R\$ 54.455,83 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), contabilizados na rubrica Outros Encargos Especiais – atendimento de sentenças judiciais da Secretaria de Finanças, em desacordo com os arts. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 100 da Constituição Federal (seção IV, item 3.6);
- a.8) a gestorãõ encaminhou ato normativo que versa sobre a contratação de serviços passíveis de terceirização no exercício (seção IV, item 3.7);
- a.9) foram evidenciadas reformas e ampliações em bens imóveis ao longo do exercício, mas essas informações não foram consolidadas e nem apresentadas no demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos (seção IV, item 4.3);
- a.10) a prefeitura não apresentou plano de cargos e carreiras para seus servidores, exceto o do Magistério, e não foi instituído conselho de política de administração e remuneração de pessoal, como exige o art. 39, *caput*, da Constituição Federal (seção IV, item 6.2);
- a.11) não foram apresentados os procedimentos administrativos que confirmassem a realização de concurso público no exercício financeiro analisado e os contratos de trabalho, enviados em sede de defesa, apresentam diversas irregularidades: não fixam os descontos a serem efetuados, a vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, as obrigações dos contratantes, a forma de pagamento, as penalidades e as cláusulas de reajuste e de rescisão (seção IV, item 6.6);
- a.12) não foram apresentadas as atas de reunião do CACS, em desacordo com o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007, e o Relatório Geral de Educação, enviado em sede de defesa, não contempla a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados (seção IV, item 7.2);
- a.13) o Município aplicou R\$ 1.096.559,97 (um milhão, noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), o correspondente a 57,7% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo estabelecido no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.2);
- a.14) o programa “construção e ampliação de unidades escolares na sede”, previsto para ser executado em 2008, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), não foi implementado (seção IV, item 7.4);
- a.15) não constam da prestação de contas cópias dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde e as leis de criação do FMS e do Conselho não tiveram a sua aprovação comprovada pelo Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 8.2);
- a.16) o programa “construção e ampliação de unidades de saúde”, previsto para ser executado em 2008, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não foi implementado (seção IV, item 8.4);
- a.17) não constam da prestação de contas cópias dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social e das leis de criação do FMAS e de seu Conselho (seção IV, item 9.2);
- a.18) o programa “construção de habitações populares”, previsto para ser executado em 2008, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não foi implementado (seção IV, item 9.4);
- a.19) evidenciou-se inconformidade na escrituração da execução orçamentária da prefeitura, mais precisamente em razão das ausências citadas no item 2 do Relatório de Informação Técnica nº 670/2009-UTCOG (seção IV, item 10.2);
- a.20) não consta o Relatório da responsável pela contabilidade, Senhora Vânia Nelma Guimarães Matos, CRC-MA nº 4.217, assim como não houve comprovação do vínculo empregatício do profissional junto à Prefeitura, em desacordo com o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 10.3);
- a.21) consta no sistema FINGER situação em débito para os relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal e não consta na prestação de contas o envio dos relatórios e da comprovação de publicação, em desacordo com os arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000, c/c a Resolução nº 108/2006-TCE/MA, e parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 (seção IV, item 13.1);
- a.22) não há registro da realização de audiências públicas, contrariando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.4);
- b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Cutrim Serra (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3447/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues

Responsável: Creusa da Silva Braga Queiroz, Prefeita, CPF nº 134.788.932-91, residente à Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65.290-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da administração direta, de responsabilidade da Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2008. **Julgamento irregular das contas de gestão.** Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 893/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta do Município de Luís Domingues, de responsabilidade da Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1292/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas da Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar à responsável, Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, a multa de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 671/2009 UTCOG-NACOG 3, a seguir relacionadas:
- b.1) divergências contábeis: ausência de extratos bancários comprovando o crédito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na rubrica de Receita Corrente - Transferência de Convênios dos Estados e divergência na Receita de Capital - Outras transferências de Convênios da União, que foi contabilizada no valor de R\$ 48.560,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais), mas foi apurado apenas R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais) (em dois repasses de R\$ 25.920,00 e R\$ 8.640,00), não restando comprovada a diferença de R\$ 14.000,00 (quatorze mil), embora tenha sido contabilizada, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e com a NBC T 1, aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (itens 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.3, seção III) - multa: R\$ 1.500,00;
- b.2) ausência de licitação para contratação de serviços de engenharia para recuperação de estrada, no total de R\$ 287.000,00 (R\$ 149.000,00 e R\$ 138.000,00), com a empresa L.M.F. Lima Reis, em descumprimento à determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). O CNPJ da empresa não foi identificado e a nota fiscal de serviços não foi apresentada (itens 2.5.1 a 2.5.3, seção III) - multa: R\$ 10.000,00;
- b.3) ausência de contratos de trabalho (itens 4.1, seção III) - multa: R\$ 500,00:

Credor	Vínculo	Quantidade
Raimundo de Araújo e outros	Vigias-OSTPF	03

OSTPF - Outros serviços de terceiros - pessoa física

- b.4) ausência de empenho e pagamento do 13º salário dos servidores a seguir (item 4.1.6, seção III) - multa: R\$ 2.000,00:

Credor	Quantidade
--------	------------

Jeferson Braga Queiroz e outros	03
Gibson Jair Braga Queiroz e outros	07
Sérgio Vicente de J Carvalho e outros	10
Gerson Lima dos Santos	07
Manoel Messias L dos Santos e outros	09
Claudionor Pontes Nascimento e outros	04

c) condenar a responsável, Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, ao pagamento do débito de R\$ 364.851,41 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão as falhas consignadas no RIT nº 671/2009, relacionadas a seguir:

c.1) notas fiscais de despesas pagas sem validação do DANFOP através do Sistema da Secretaria da Fazenda/MA, no montante de R\$ 77.851,41, contrariando a determinação disposta no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 8.441/2006, c/c o parágrafo único do art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 (item 3.3, seção III):

Credor	Objeto	Nota Fiscal (Nº)	Valor (R\$)
Soft informática e Serviços Ltda	material escolar	156	14.063,50
J. Gonçalves dos Santos Filho e Cia Ltda	material de iluminação pública	460780	6.466,81
Dismacol Ltda	material de construção	023901	2.135,00
Soft informática e Serviços Ltda	material escolar	177	10.176,00
E. L. de Melo Araújo Com. e Repres - Comserp	material de limpeza	029	15.000,00
Dist. de Cereais 23 de Abril Ltda	gêneros alimentícios	297	2.000,00
Soft informática e Serviços Ltda	material escolar	205	17.078,10
Dist. de Cereais 23 de Abril Ltda	gêneros alimentícios	308	2.000,00
Paulo J. P. Rodrigues- Playcar	peças automotivas	2022	2.300,00
Paulo J. P. Rodrigues- Playcar	peças automotivas	2034	2.325,00
João Carlos Alves Neto – Auto Peças União	peças automotivas	1850	4.307,00

c.2) ausência de nota fiscal de serviços da empresa L.M.F. Lima Reis, contratada pela prefeitura para realizar serviços de engenharia para recuperação de estrada no valor total de R\$ 287.000,00 (R\$ 149.000,00 e R\$ 138.000,00). O CNPJ da empresa não foi identificado (itens 2.5.2 e 2.5.3, seção III);

d) aplicar à responsável, Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, a multa de R\$ 54.727,71 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), correspondente a 15% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” e “c.2”;

e) aplicar à responsável, Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, a multa de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, XI, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio e da não comprovação da devida publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, conforme disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007, e nos termos da Resolução nº 108/2006-TCE/MA (item 5.1, seção III);

f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 88.527,71 (oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Luís Domingues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 364.851,41 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Cutrim Serra (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3590/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Luís Domingues

Responsável: Creusa da Silva Braga Queiroz, Prefeita, CPF nº 134.788.932-91, residente à Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65.290-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Luís Domingues, de responsabilidade da Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2008. **Julgamento irregular.** Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 894/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Luís Domingues, de responsabilidade da Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1295/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas anuais de gestão de responsabilidade da Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar à responsável, Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, a multa no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 673/2009, a seguir relacionadas:
- b.1) a administração atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Módulo III-B, Anexo I e IN nº 14/2007, art. 7º, em razão da ausência dos seguintes documentos (item 2, seção II e item 1.2, seção III) - multa: R\$ 12.600,00
- relação dos responsáveis pela administração da entidade - multa: R\$ 600,00;
 - relatório anual de gestão - multa: R\$ 1.000,00;
 - demonstração da execução orçamentária - multa: R\$ 1.000,00;
 - demonstrativo das alterações orçamentárias - multa: R\$ 1.000,00;
 - demonstrativo da execução orçamentária da despesa - multa: R\$ 1.000,00;
 - balanço orçamentário - multa: R\$ 1.250,00;
 - balanço financeiro - multa: R\$ 1.250,00;
 - balanço patrimonial - multa: R\$ 1.250,00;
 - demonstração das variações patrimoniais - multa: R\$ 1.250,00;
 - aprovação das contas pelo prefeito - multa: R\$ 1.000,00;
 - relação de restos a pagar - multa: 2.000,00.
- b.2) ausência de contrato de trabalho (art. 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993) (item 4.1, seção III) - multa R\$: 1.000,00:

Credor	Vínculo	Quantidade
Genivaldo Teixeira Garrido e outros	Monitores PETI - OSTPF	03
Naziel Lopes da Silva e outros	Monitores Pró-Jovem - OSTPF	04
Gilgames da Costa Sousa	Creche - OSTPF	01
Francinilde Ribeiro Gonçalves	Assistente social - OSTPF	01
Eniedes Sousa Mendonça	Psicóloga - OSTPF	01

Eugênia Luciane Araújo Queiroz	Coordenadora Pró-Jovem - OSTPF	01
Rosimar Sousa Brito e outros	Merendeiras Pro-Jovem - OSTPF	05

*OSTPF: **Outros serviços de terceiros pessoa física**

c) condenar a responsável, Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, ao pagamento do débito no valor de R\$ **24.018,70** (vinte e quatro mil, dezoito reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da documentação de autenticação de notas fiscais (DANFOPs), contrariando o que determina o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.441/2006, c/c o parágrafo único do art. 1º da IN nº 16/2007-TCE/MA (item 3.3, seção III):

Credor	Objeto	Nota Fiscal (Nº)	Valor (R\$)	Data
Soft Informática Ltda	Material de expediente	083	2.274,75	8/7/2008
Soft Informática Ltda	Material escolar	088	2.212,00	8/7/2008
Soft Informática Ltda	Material escolar	123	2.632,00	25/8/2008
Soft Informática Ltda	Material escolar	140	2.800,00	15/9/2008
Soft Informática Ltda	Material escolar	170	2.794,00	10/10/2008
Soft Informática Ltda	Material escolar	206	2.806,00	28/11/2008
Soft Informática Ltda	Material escolar	212	5.500,00	28/11/2008
M O Sousa Remédios-ME	Material para creche	583	2.999,95	1/12/2008
Distribuidora de Cereais 23 de Abril Ltda	Gêneros alimentícios	309	2.408,74	16/12/2008

d) aplicar à responsável, Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, a multa no valor de R\$ 4.803,74 (quatro mil, oitocentos e três reais e setenta e quatro centavos), correspondente a **20%** do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 18.403,74 (dezoito mil, quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Luís Domingues, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 24.018,70 (vinte e quatro mil, dezoito reais e setenta centavos), tendo como devedora a Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Cutrim Serra (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3451/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Luis Domingues

Responsáveis: Creusa da Silva Braga Queiróz - Prefeita, CPF nº 134.788.932-91, residente à Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luis Domingues - MA, CEP 65.290-000 e Eraclimar Correia Carvalho Nascimento - Secretário de Educação, CPF nº 328.631.282-72, residente à Rua Duque de Caxias, nº 118, Centro, Luis Domingues - MA, CEP 65.290-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas do FUNDEB do município de Luis Domingues, de responsabilidade da Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz (Prefeita) e Senhor Eraclimar Correa Carvalho Nascimento (Secretário de Educação), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008. **Julgamento irregular.** Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 953/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FUNDEB de Luis Domingues, de responsabilidade da Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz e Senhor Eraclimar Correa Carvalho Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1293/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão de responsabilidade da Sra. Creusa da Silva Braga Queiroz e do Senhor Eraclimar Correa Carvalho Nascimento com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz e Senhor Eraclimar Correa Carvalho Nascimento, multas no valor de 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 674/2009 UTCOG-NACOG 3, a seguir relacionadas:

b.1) a administração atendeu parcialmente ao que dispõem a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Módulo III-B do Anexo I, e a IN TCE/MA nº 14/2007, art. 7º, em razão da ausência dos seguintes documentos (item 2, seção II e item 1.2, seção III) - multa: R\$ 18.400,00;

IN TCE/MA nº 09/2005

- 1) relação dos responsáveis pela administração da entidade - multa: R\$ 600,00;
- 2) relatório anual de gestão - multa: R\$ 1.000,00;
- 3) demonstração da execução orçamentária - multa: R\$ 1.000,00;
- 4) demonstrativo das alterações orçamentárias - multa: R\$ 1.000,00;
- 5) demonstrativo da execução orçamentária da despesa - multa: R\$ 1.000,00;
- 6) balanço orçamentário - multa: R\$ 1.250,00;
- 7) balanço financeiro - multa: R\$ 1.250,00;
- 8) balanço patrimonial - multa: R\$ 1.250,00;
- 9) demonstração das variações patrimoniais - multa: R\$ 1.250,00;
- 10) relação das inscrições em restos a pagar - R\$ 2.000,00;
- 11) relatório e parecer do órgão de controle interno - multa: R\$ 2.000,00;
- 12) aprovação das contas pelo prefeito - multa: R\$ 1.000,00.

IN TCE/MA nº 14/2007 (art. 7º)

- 1) cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB - multa: R\$ 600,00;
 - 2) demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com sua natureza - multa: R\$ 600,00;
 - 3) relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB - multa: R\$ 600,00;
 - 4) parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do fundo - multa: R\$ 2.000,00.
- b.2) ausência de licitação para despesa realizada com a contratação de serviços de reforma de escolas, credor: A.C.M. Construção e Terraplanagem Ltda, no montante de R\$ 303.056,00, em descumprimento à determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) - multa: R\$ 10.000,00;
- b.3) ausência de contrato de trabalho (arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993) (itens 4.1, seção III) - multa R\$: 1.000,00;

Credor	Vínculo	Quantidade
Marizete Ferreira Abreu e outros	OSTPF - AOSD	03
Luciane Rodrigues Nazaré e outros	OSTPF - AOSD - 40%	08
Doralice Sousa da Costa e outros	OSTPF - professores - 60%	07
Zinalva Sousa de Almeida e outros	OSTPF - professores - 60%	09

OSTPF - Outros serviços de terceiros-pessoa física

AOSD - Auxiliar Operacional de Serviços Administrativos

b.4) ausência de empenho e pagamento da segunda parcela do 13º salário dos servidores a seguir (item 4.1.2, seção III) - multa: R\$ 2.000,00:

Credor	Vínculo	Quantidade
Aldemira da Silva Sousa e outros	Pessoal educação infantil – 60%	06
Manoel Reginaldo Oliveira e outros	Pessoal - EJA - 60%	04
Adaise Lima Pereira e outros	Efetivos-40%	03

c) condenar os responsáveis Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz e Senhor Eraclimar Correa Carvalho Nascimento, ao pagamento do débito no valor de R\$ 190.678,47 (cento e noventa mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOPs), contrariando o que determina o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.441/2006, c/c o parágrafo único do art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 (item 6.3.3, seção III):

Credor	Objeto	Nota Fiscal (Nº)	Valor (R\$)	Data
Soft Informática Ltda	Material de informática	113	20.780,00	1/8/08
M O Sousa Remédios-ME	Materiais e tecidos	582	1.300,00	9/9/08
Soft Informática Ltda	Material escolar	133	34.923,25	5/9/08
Soft Informática Ltda	Material escolar	134	170,00	5/9/08
E L de Melo Araújo – Comércio e Repres.	Material de limpeza	27	30.000,00	8/9/08
Soft Informática Ltda	Material escolar	145	12.834,60	19/9/08
Soft Informática Ltda	Material de informática	146	22.390,00	19/9/08
Distribuidora de Cereais 23 de Abril Ltda	Gêneros alimentícios	280	5.931,57	3/10/08
Distribuidora de Cereais 23 de Abril Ltda	Gêneros alimentícios	281	983,92	3/10/08
E L de Melo Araújo – Comércio e Repres.	Material de limpeza	28	25.000,00	7/10/08
Soft Informática Ltda	Material escolar	183	6.232,30	24/10/08
Soft Informática Ltda	Material escolar	184	9.043,00	24/10/08
Distribuidora de Cereais 23 de Abril Ltda	Gêneros alimentícios	299	6.892,33	4/11/08
Soft Informática Ltda	Material de informática	203	10.694,50	24/11/08
Distribuidora de Cereais 23 de Abril Ltda	Gêneros alimentícios	311	3.500,00	1/12/08

d) aplicar aos responsáveis, Sra. Creusa da Silva Braga Queiroz e Sr. Eraclimar Correa Carvalho Nascimento, a multa no valor de R\$ 38.135,69 (trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), correspondente a **20%** do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 69.535,69 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), tendo como devedores a Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz e o Senhor Eraclimar Correa Carvalho Nascimento;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Luís Domingues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 190.678,47 (cento e noventa mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedores a Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz e o Senhor Eraclimar Correa Carvalho Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador se Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3586/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Luís Domingues

Responsáveis: Creusa da Silva Braga Queiróz, Prefeita, CPF nº 134.788.932-91, residente à Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65.290-000 e Aladir da Silva Braga Queiroz, Secretário de Saúde, residente à Rua Duque de Caxias, n 118, Centro, Luis Domingues/MA, CEP 65.290-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas do FMS de Luís Domingues, de responsabilidade da Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz (Prefeita) e do Senhor Aladir da Silva Braga Queiroz (Secretário Municipal de Saúde), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008. **Julgamento irregular.** Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 954/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Luís Domingues, de responsabilidade da Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz (Prefeita) e do Senhor Aladir da Silva Braga Queiroz (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1294/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas anuais de gestão de responsabilidade da Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz e do Senhor Aladir da Silva Braga Queiroz, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz e Senhor Aladir da Silva Braga Queiroz, multas no valor total de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 672/2009 UTCOG-NACOG 3, a seguir relacionadas:
 - b.1) a administração atendeu parcialmente ao que dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005, Módulo III-B, Anexo I, em razão da ausência dos seguintes documentos (item 2, seção II e item 1.2, seção III) - multa: R\$ 12.600,00:
 - b.1.1) relação dos responsáveis pela administração da entidade - multa: R\$ 600,00;
 - b.1.2) relatório anual de gestão - multa: R\$ 1.000,00;
 - b.1.3) demonstrativo das alterações orçamentárias - multa: R\$ 1.000,00;
 - b.1.4) balanço orçamentário - multa: R\$ 1.250,00;
 - b.1.5) balanço financeiro - multa: R\$ 1.250,00;
 - b.1.6) balanço patrimonial - multa: R\$ 1.250,00;
 - b.1.7) demonstração das variações patrimoniais - multa: R\$ 1.250,00;
 - b.1.8) relação das inscrições em restos a pagar - multa: R\$ 2.000,00
 - b.1.9) relatório e parecer do órgão de controle interno - multa: R\$ 2.000,00;
 - b.1.10) aprovação das contas pelo prefeito - multa: R\$ 1.000,00
 - b.2) ausência de licitação para despesa realizada com a contratação de serviços de engenharia para recuperação da Unidade Mista de Saúde Floriano Catarino e do Posto de Saúde Boa Vista, credor: A.C.M. Construção e Terraplanagem Ltda, no valor de R\$ 140.000,00, em descumprimento da determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) (item 2.5, seção III) - multa: R\$ 5.000,00;
 - b.3) ausência de contrato de trabalho (arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993) (itens 4.1, seção III) - multa: R\$ 1.000,00;

Credor	Vínculo	Quantidade
Ana Keila Batista Leite	Farmacêutica - OSTPF	01
Airton Marque Silva	Médico - OSTPF	01
Carlos Frederico S. Bayma	Bioquímico - OSTPF	01
Kelle Queiroz da Silva	Técnico de enfermagem PSF - OSTPF	01
Maria da Conceição R. Maia	Enfermeira PSF - OSTPF	01
Larissa Lira Brito	Enfermeira PSF - OSTPF	01
Márcio Kleber Rodrigues	Médico PSF - OSTPF	01

Sodré		
Zenóbia Meza Veiga Cabral	Enfermeira PSF - OSTPF	01
Nélio Dias Santos	Dentista PSB - OSTPF	01
Maria Ivanir Ferraz Nazaré	Dentista PSB -OSTPF	01
Raimundo Nonato da Silva	Dentista PSB -OSTPF	01
Carlos Rafael S. Gonçalves	Dentista PSB -OSTPF	01
Allana Meza V. Cabral de Sousa	Enfermeira - OSTPF	01
Rubens Araújo da Silva e outro	Auxiliar de enfermagem - OSTPF	02
Elenilde Monteiro Ramos e outro	Agente comunitário - OSTPF	02
Lene Carla de J Nazaré e outro	AOSD - OSTPF	02
Aldrin da Silva Costa e outro	Agentes Funasa - OSTPF	02
Miltinho Garrido Santos	Motorista de ambulância - OSTPF	02
Zildene Lima Ferreira	Auxiliar de enfermagem - OSTPF	01
Wallace Magalhães Ribeiro	Auxiliar de enfermagem - OSTPF	01
Monique Oliveira de Sousa e outro	Auxiliar de enfermagem - OSTPF	02

PSF - Programa de Agente Comunitário de Saúde

OSTPF - Outros serviços de terceiros - pessoa física

AOSD - Auxiliar Operacional de Serviços Administrativos

b.4) ausência de pagamento de verba salarial do mês de dezembro (houve pagamento somente do 13º salário) para os seguintes servidores (item 4.1.2, seção III) – multa: R\$ 2.000,00:

Credor	Vínculo	Quantidade	Valor(R\$)
Dulcilene do Rosário Sousa e outros	PACS - Pessoal civil	16	8.143,84
Márcio Lima Serejo e outros	Pessoal	03	2.530,00
José Raimundo A. da L. Filho e outros	Pessoal - hospital	17	10.490,00

b.5) o gestor não comprovou ter atendido ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 11.350/2006 na contratação da Senhora Dulcilene do Rosário Souza e outros, para o cargo de agente comunitário de saúde (item 4.1.4, seção III) – multa R\$: 2.000,00;

c) condenar os responsáveis, Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz e Senhor Aladir da Silva Braga Queiroz, ao pagamento do débito no valor de R\$ 103.812,78(cento e três mil, oitocentos e doze reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do que segue:

c.1) notas fiscais de despesas sem validação do DANFOP através do Sistema da Secretaria da Fazenda/MA, no montante de R\$ 63.412,03 (sessenta e três mil, quatrocentos e doze reais e três centavos), em descumprimento ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.441/2006 c/c o parágrafo único do art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 (item 3.3, seção III):

Credor	Objeto	Nota Fiscal (Nº)	Valor (R\$)
M. A. da Silva Filho - ME Com. Silva	material hospitalar	240	5.000,00
		279	5.000,00
		300	2.800,00
A. L. M. Cunha Comércio - ME	material hospitalar	3023	2.368,00
Distribuidora de Cereais 23 de abril Ltda	gêneros alimentícios	247	2.000,00
		258	2.000,00
		270	2.000,00
		282	2.186,43
E. L. de Melo Araújo - Comércio e Repres.	material de limpeza	024	20.000,00
Soft Informática Ltda	Material expediente e informática	175	3.795,80
		176	16.261,80

c.2) ausência de comprovante de despesa (nota fiscal), no valor de R\$ 40.400,75 (quarenta mil, quatrocentos reais e setenta e cinco centavos), para aquisição de material de expediente e informática, Credor: Soft Informática e Serviços Ltda (item 3.3.3.1, seção III);

- d) aplicar aos responsáveis, Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz e Senhor Aladir da Silva Braga Queiroz, a multa no valor de R\$ 20.762,56 (vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a **20%** do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” e “c.2”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 43.362,56 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), tendo como devedores Sra. Creusa da Silva Braga Queiroz e o Senhor Aladir da Silva Braga Queiroz;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Luís Domingues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 103.812,78 (cento e três mil, oitocentos e doze reais e setenta e oito centavos), tendo como devedores a Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz e o Senhor Aladir da Silva Braga Queiroz;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Acórdão PL-TCE nº /2011
Proc. nº 4165/2009
Fls. 5/5

Procurador de Contas

Segunda Câmara

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUINTA-FEIRA,
26 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA Nº 9162/2008
Prefeitura Municipal de Presidente Sarney
Responsável...: João dos Santos Mello Amorim
Ministério Público:
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

2 - LICITAÇÃO Nº 10255/2011
Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável.: Aluisio Guimarães Mendes Filho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

3 - LICITAÇÃO Nº 5927/2012

Secretaria de Estado da Educação
Responsável.: Hugo Gedeon Cardoso - Superintendente Jurídico/SEDUC
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA Nº 6489/2012

TJ/MA - Tribunal de Justiça do Maranhão
Responsável.: Antonio Guerreiro Junior
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA Nº 11740/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA Nº 4681/2013

IPAM - Instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

7 - PENSÃO Nº 6515/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA Nº 6800/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

9 - PENSÃO Nº 8324/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

10 - PENSÃO Nº 8442/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA Nº 8474/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente do CAXIAS/PREV
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

12 - APOSENTADORIA Nº 8938/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente do CAXIAS/PREV
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

13 - APOSENTADORIA Nº 10784/2011

SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

14 - APOSENTADORIA Nº 6358/2012

SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

15 - APOSENTADORIA Nº 6485/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

16 - APOSENTADORIA Nº 8182/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

17 - APOSENTADORIA Nº 10746/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - APOSENTADORIA Nº 7906/2012
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

19 - APOSENTADORIA Nº 8851/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

20 - APOSENTADORIA Nº 8857/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

21 - APOSENTADORIA Nº 8872/2012
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

22 - APOSENTADORIA Nº 10025/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

23 - APOSENTADORIA Nº 10026/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

24 - APOSENTADORIA Nº 10203/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

25 - APOSENTADORIA Nº 10753/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

26 - APOSENTADORIA Nº 10802/2012

SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

27 - APOSENTADORIA Nº 11893/2012

SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

28 - APOSENTADORIA Nº 6591/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

29 - APOSENTADORIA Nº 6920/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo	10283/2013
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Solicitação de cópias
Exercício	2011
Entidade	Prefeitura de Presidente Vargas - MA
Requerente	Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes – Prefeita atual

DESPACHO GAB ABCB N.º 053/2013

Autorizo, na forma do art. 1.º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, observado o disposto no art. 5.º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o fornecimento, a Excelentíssima Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, atual Prefeita de Presidente Vargas/MA, ou a seu procurador devidamente habilitado aos autos, de cópia do Balanço Geral, desacompanhado de cópia dos documentos referentes ao processamento da despesa pública naquele período, constante da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, Proc. n.º 5062/2012-TCE/MA, em atenção à solicitação de 16/09/2013.

São Luís/MA, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Ref.: Proc. N.º 9894/2013

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GABINETE ACFE

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3185/2007, Prestação de Contas da do Município de Peri Mirim, exercício 2006. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CODAR/ARQUIVO para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 19/09/2013

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo nº: 10470/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2001

Assunto: Maurício Lauande Cardoso, contador, solicita vistas e cópias do balancete do mês de dezembro e Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2001.

DESPACHO

Informo a impossibilidade de atendimento ao pleito, tendo em vista que, após o trânsito em julgado nesta Corte, o Proc. 5697/2003-TCE/MA foi encaminhado à Câmara Municipal de São Bento, em 31/7/2006, para conhecimento e providências cabíveis.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para arquivar estes autos.

Em 21 de setembro de 2013.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

PROCESSO Nº :8881/2013 – TCE/MA
ORIGEM :Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes
ASSUNTO :Solicitação de Vistas e Cópias
INTERESSADO :Eunélio Macedo Mendonça

DESPACHO Nº 1255/2013 – GAB/ROF

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3275/2013, ao Senhor Eunélio Macedo Mendonça ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos.

São Luís, ____/____/ 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator